

PROJETO DE LEI DE N.º 04 /1999

**DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, INSTITUINDO AS TAXAS FISCALIZAÇÃO E MULTAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica determinado que todo estabelecimentos sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei 04 de 10/06/99 Deverá possuir a licença sanitária .

Parágrafo 1º - A autoridade sanitária Municipal expedirá a licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiene - sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão um prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a sua situação, afim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 2º - A Licença Sanitária terá validade de um ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo 1º - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer irregularidade higiênico - sanitários nos estabelecimentos reinspencionados, poderá determinar o mediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 3º - A cobrança da taxa para a expedição da licença sanitária nos estabelecimentos de trata o Art. 1º desta lei, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UFR ( Unidade de Referência do Município), ou outro indicador que o venha o substituir .

Art. 4º - Os valores fixado para o pagamento da licença sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos os graus de riscos, de acordo com o restabelecimento nos anexos desta Lei.

Parágrafo 1º - Será cobrado de 5% sobre a taxa do alvará por mês de atraso.

Art. 5º - Quando da cobrança de multas nas decisões de processos administrativos, fica estipulado os seguintes valores, fixado em UFR (Unidade Fiscal de Referência). Ou de outra que venha substituí-la.

I - Nas infrações leves 10 a 50 UFR

II - Nas infrações graves 51 a 120 UFR

III - Nas infrações gravíssimas 121 a 150 UFR

Art. 6º - A arrecadação deve ser através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo repassado mensalmente 80% (oitenta por cento) para a VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art. 7º - As Despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação orçamentaria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.